



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05600/08

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE. CONCESSÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00173/2019**

Examina-se a legalidade da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida em favor de Maria Maia Ferreira, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº 000160, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Pilõezinhos, conforme a Portaria nº 0005/2007, retificada pela Portaria nº 0003/2012, que por sua vez foi retificada pela Portaria nº 0007/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Pilõezinhos de 10/03/2017, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III e IV da EC 47/05.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, na Sessão do dia 15/12/2015, proferiu o Acórdão AC2-TC 03918/15 acordando o seguinte:

- I) *“DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC 119/2015;*
- II) *APLICAR multa pessoal ao Sr. Elenildo Alves dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência dos servidores de Pilõezinhos, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 23,45 UFR-PB, em razão do descumprimento da citada decisão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCEPB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;*
- III) *ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos para o restabelecimento da legalidade, no tocante a retificação do ato aposentatório de fls. 84, aplicando-se a regra do art. 3º, incisos I, II, III e IV da EC 47/05 e reformulado os cálculos proventuais, de forma que os proventos devem vir com as parcelas discriminadas (vencimento básico e quinquênio 30%), conforme contracheque de fls. 53, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.”*

Os autos foram encaminhados à Corregedoria, conforme despacho de fl. 112, para verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 03918/15.

A Auditoria, em atendimento ao despacho supracitado, emitiu o relatório de fls. 116/118, onde verificou que mesmo após ser devidamente cientificado sobre o supracitado acórdão, o Gestor gmbc/jnal

Responsável à época pelo Instituto de Previdência de Pilõezinhos, Sr. Elenildo Alves dos Santos, não encaminhou quaisquer esclarecimentos e/ou justificativas a esta Corte de Contas acerca do cumprimento do supracitado acórdão.

De ordem do Relator, foi notificado o novo Gestor do Instituto de Previdência de Pilõezinhos, Sr. Solonildo Batista dos Santos, para tomar conhecimento do presente processo e adotar as medidas cabíveis de acordo com a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 03918/15.

Regularmente notificado, o gestor responsável, Sr. Solonildo Batista dos Santos, apresentou defesa através do Documento TC 18360/17 (fls. 132/136), juntando aos autos do processo documentação visando corrigir as inconformidades apontadas anteriormente e obter a declaração de cumprimento do retro mencionado acórdão.

Em análise à supracitada documentação, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 141/143, entendendo que foram cumpridas as determinações do Acórdão verificado, sanando as irregularidades anteriormente apontadas. Destarte, concluiu pela legalidade e concessão do competente registro ao ato formalizado pela Portaria nº 0005/2007, retificada pela Portaria nº 0003/2012, que por sua vez foi retificada pela Portaria nº 0007/2017 (fls. 133).

É o relatório

### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, o Relator vota pela:

- I) DECLARAÇÃO de cumprimento do Acórdão AC2-TC 03918/15;
- II) LEGALIDADE E CONCESSÃO do registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida em favor de Maria Maia Ferreira, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº 000160, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Pilõezinhos, conforme a Portaria nº 0005/2007, retificada pela Portaria nº 0003/2012, que por sua vez foi retificada pela Portaria nº 0007/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Pilõezinhos de 10/03/2017, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III e IV da EC 47/05; e
- III) DETERMINAÇÃO de arquivamento dos autos.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05600/08, que tratam da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida em favor de Maria Maia Ferreira, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº 000160, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Pilõezinhos, conforme a Portaria nº 0003/2012, retificada pela Portaria nº 0003/2012, que por sua vez foi retificada pela Portaria nº 0007/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Pilõezinhos de 10/03/2017, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III e IV da EC 47/05, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2-TC 03918/15;
- II) JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida em favor de Maria Maia Ferreira, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº 000160, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Pilõezinhos, conforme a Portaria nº 0005/2007, retificada pela Portaria nº 0003/2012, que por sua vez foi retificada pela Portaria nº 0007/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Pilõezinhos de 10/03/2017, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III e IV da EC 47/05; e
- III) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019.

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 08:56



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 14:29



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 15:20



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO